



COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 3.194, DE 2023

Dispõe sobre a padronização dos meios e instrumentos de verificação pericial médica e psicológica acerca dos crimes de estupro e estupro de vulneráveis, previstos no Código Penal Brasileiro.

Autor: Deputado ZACHARIAS CALIL

Relatora: Deputada SILVIA WAIÃPI

I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 3.194, de 2023, de autoria do Deputado Dr. Zacharias Calil (UNIÃO/GO), que **dispõe sobre a padronização dos meios e instrumentos de verificação pericial médica e psicológica acerca dos crimes de estupro e estupro de vulneráveis, previstos no Código Penal Brasileiro.**

A proposição foi apresentada à Mesa Diretora da Câmara dos Deputados em 21 de junho de 2023.

Em 1º de agosto de 2023, o projeto foi despachado à **Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado**, e à **Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania**, em regime de Apreciação Conclusiva pelas comissões, na forma do art. 24, II do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Inicialmente, o projeto de lei entregue à Deputada Delegada Ione; o prazo para apresentação de emendas ao projeto transcorreu, **sem apresentação de emendas.**

Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 333 – CEP 70160-9000
Fones: (61) 3215-5333 – 3215-3333
dep.silviawaiapi@camara.leg.br



* C D 2 5 5 4 6 8 9 3 0 7 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputada Silvia Waiãpi

O meritório relatório foi apresentado em 14 de setembro de 2023 pela aprovação; em 28 de novembro, o projeto de lei foi retirado de pauta, por acordo, a pedido da Relatora, sendo devolvido à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado em 11 de março de 2024, sendo novamente distribuído, agora à essa Parlamentar esta última para análise de mérito e quanto à constitucionalidade,

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O projeto busca a padronização de instrumentos periciais nos crimes de estupro e estupro de vulnerável, tipificados nos artigos 213 e 217-A, do Código Penal Brasileiro. A proposta visa garantir maior segurança jurídica e efetividade na apuração desses delitos, cuja complexidade exige métodos probatórios mais robustos e técnicos.

Conforme estabelece o artigo 158 do Código de Processo Penal, nos casos em que alguém é acusado da prática desses crimes, é obrigatória a realização do exame de corpo de delito para a comprovação material do fato. No entanto, verifica-se que, em diversas situações, os exames médico-legais tradicionais — como a constatação de lesões corporais ou rotura himenal são insuficientes para atestar a autoria e a veracidade da denúncia, sobretudo quando há alegação de consentimento.

Embora o exame pericial possa revelar indícios relevantes, como a presença de material biológico, é fundamental reconhecer que tais elementos não

Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 333 – CEP 70160-9000
Fones: (61) 3215-5333 – 3215-3333
dep.silviawaiapi@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255468930700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Silvia Waiãpi

Apresentação: 06/05/2025 12:19:02.603 - CSPCCO
PRL 3 CSPCCO => PL 3194/2023

PRL n.3



* C D 2 5 5 4 6 8 9 3 0 7 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete Deputada Silvia Waiãpi

Apresentação: 06/05/2025 12:19:02.603 - CSPCCO
PRL 3 CSPCCO => PL 3194/2023

PRL n.3

são, por si sós, conclusivos para a responsabilização penal. A título de exemplo, mesmo a identificação genética (DNA) ou marcas físicas (como mordidas) podem ser relativizadas pela narrativa da relação consensual apresentada pela defesa. Nessas circunstâncias, torna-se recorrente o cenário em que se contrapõe unicamente a palavra da vítima à do suposto agressor.

Diante desse contexto, revela-se imprescindível o aperfeiçoamento dos meios de prova, com a inclusão obrigatória da análise comportamental — de natureza psiquiátrica e/ou psicológica — da vítima, do acusado, e, quando possível, de testemunhas. Trata-se de um instrumento que, aliado ao exame de corpo de delito, poderá fornecer elementos adicionais relevantes para o deslinde da causa, especialmente nos casos em que as provas materiais forem inconclusivas.

A Constituição da República determina, no art. 93, IX, que toda decisão judicial será fundamentada, sob pena de nulidade. Assim, quando o Magistrado efetuar a individualização da pena (art. 5º, XLVI, da CF/88), deverá fundamentá-la, observando o critério trifásico do art. 68 do Código Penal, a fim de obter a pena-base, a pena provisória e a pena definitiva. Quanto à pena-base, fixada na primeira fase da dosimetria, caberá ao Juiz avaliar as chamadas circunstâncias judiciais (ou inominadas), previstas no art. 59 do CP, a saber: Culpabilidade, Antecedentes, Conduta social, Personalidade, Motivos do crime, Circunstâncias do crime, Consequências do crime, e Comportamento da vítima.

Portanto a correta aferição do perfil psicológico da vítima vai elucidar as circunstâncias do crime, bem como o perfil do agressor, para que este seja posto fora do seio social pelo maior tempo possível, obedecendo a uma das funções da pena, que é a da retribuição.

Ressalte-se que a análise comportamental, como todo método investigativo, está sujeita a variáveis e limitações. Não se pretende, portanto, assegurar resultados infalíveis, mas sim contribuir para a diminuição de erros judiciários — tanto no sentido de evitar condenações de inocentes quanto na prevenção da absolvição de culpados.

Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 333 – CEP 70160-9000
Fones: (61) 3215-5333 – 3215-3333
dep.silviawaiapi@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255468930700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Silvia Waiãpi



* C D 2 5 5 4 6 8 9 3 0 7 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputada Silvia Waiãpi

Em síntese, o objetivo da proposição é reforçar a eficácia das perícias realizadas nos casos de crimes sexuais, por meio da integração entre o laudo médico legal tradicional e a avaliação comportamental técnica. Tal medida contribui para decisões judiciais mais fundamentadas, afastando o risco de julgamentos pautados exclusivamente em elementos subjetivos.

Portanto, esta Relatora é a favor pela aprovação desse projeto de lei que tem como objetivo a padronização dos meios e instrumentos de verificação pericial médica e psicológica acerca dos crimes de estupro e estupro de vulneráveis, previstos no Código Penal Brasileiro.

Assim, é possível que a proposta do Projeto de Lei contribua para fortalecer a vontade popular e a Democracia representativa do Brasil.

Diante do exposto, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 3.194, de 2023.

Sala das Comissões, em de de 2025.

**Deputada SILVIA WAIÃPI
PL/AP
Relatora**

Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 333 – CEP 70160-9000
Fones: (61) 3215-5333 – 3215-3333
dep.silviawaiapi@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255468930700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Silvia Waiãpi

Apresentação: 06/05/2025 12:19:02.603 - CSPCCO
PRL 3 CSPCCO => PL 3194/2023

PRL n.3



* C D 2 5 5 4 6 8 9 3 0 7 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputada Silvia Waiãpi

Apresentação: 06/05/2025 12:19:02.603 - CSPCCO
PRL 3 CSPCCO => PL 3194/2023

PRL n.3



Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 333 – CEP 70160-9000
Fones: (61) 3215-5333 – 3215-3333
dep.silviawaiapi@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255468930700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Silvia Waiãpi

* C D 2 5 5 4 6 8 9 3 0 7 0 0 *